



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PLENO – PEDIDO DE REEXAME – SESSÃO DE 22/11/17

42 TC-000241/026/14

Município: Fartura.

Prefeito(s): Hamilton Cesar Bortotti.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Hamilton Cesar Bortotti – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 13-09-16.

Advogado(s): José Antonio Gomes Ignácio Junior (OAB/SP nº 119.663) e Cleber Daniel Camargo Garbeloto (OAB/SP nº 175.937).

Acompanha(m): TC-000241/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 31-05-17.

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de 16-08-16, a Segunda Câmara¹ —relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO — emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2014 da **PREFEITURA de FARTURA**, Prefeito Sr. Hamilton Cesar Bortotti.

Para assim deliberar, o Colegiado “a quo” considerou o déficit de arrecadação de 16,88%, déficit orçamentário de 3,18%, déficit financeiro equivalente a 39 dias de arrecadação da RCL, acréscimo do estoque de restos a pagar em 8,26%, falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo, endividamento total representando 21% das receitas arrecadadas no exercício, abertura de crédito adicional equivalente a 26% da despesa inicial fixada, acima do percentual de 5% autorizado pela LOA.

Na Decisão constam, ainda, determinações e recomendações à Administração de Fartura.

¹ Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2. Inconformado, o Prefeito, Sr. Hamilton Cesar Bortotti, interpôs Pedido de **Reexame** (fls. 567/583), pleiteando a emissão de Parecer favorável às contas do exercício de 2014 prestadas pelo Executivo Municipal, notadamente *“por tratar-se do segundo ano de mandato do Recorrente e diante do contexto geral das contas”*.

Sustentou que *“o Município realizou no exercício uma gestão promissora, pois com todos os investimentos realizados, ainda demonstra uma liquidez atestada pela Auditoria, contudo, a existência de saldo de dívida para o exercício seguinte é justificável pela diferença positiva entre o Ativo financeiro e o Passivo Financeiro, o que vem demonstrar total equilíbrio das contas públicas”*.

Assinalou que *“a atual administração herdou inúmeros desacertos das gestões pretéritas, entre eles uma total desorganização quanto ao registro e acompanhamento das receitas públicas. O ano de 2014 foi o segundo da atual administração, e certamente nos subsequentes tais apontamentos não mais aparecerão, pois foi imposto um ritmo de austeridade no trato da coisa pública”*.

Concluiu requerendo a reforma do parecer.

1.3. A Assessoria Técnica (fls. 585 e 586/587), secundada pela Chefia da ATJ (fl. 588), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois inalterada a situação negativa das contas, com ausência de rigoroso acompanhamento na gestão orçamentária, em afronta às disposições do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.4. Ao ver do Ministério Público de Contas (fls. 589/590), também,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



inexistem “elementos que inovem aqueles já apresentados na oportunidade das alegações de defesa referentes às irregularidades suscitadas quando do exame das contas anuais (fls. 74/78), portanto, anteriormente considerados pelos órgãos técnicos da Casa e determinantes para o parecer da E. Segunda Câmara”.

Observou que a Administração “foi alertada por este Tribunal cinco vezes durante o exercício sobre o descompasso entre receitas/despesas, havendo assim, tempo hábil para a equalização de gastos por meio de acompanhamento do ingresso de receitas e contingenciamento de empenhos, o que, todavia, não ocorreu”.

Concluiu manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

1.5. Também para a SDG (fls. 594/595) seria de se manter o parecer desfavorável às contas, pois os argumentos são *“mera reprodução da defesa e, portanto, já devidamente analisados quando da emissão do parecer. Nenhum documento foi apresentado”.*

Manifestou-se pelo não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

Analisei os principais argumentos apresentados pelo recorrente, além dos dados da gestão municipal de exercícios anteriores, do exercício em exame e dos dois subsequentes (2015/2016), e verifico que assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, a situação herdada das gestões anteriores, e, notadamente, as medidas de austeridade e recuperação anunciadas pela defesa podem ser observadas quando se analisa as contas dos exercícios anteriores e subsequentes.

O caso em exame trata do segundo ano do mandato do Recorrente², que assumiu uma Prefeitura que vinha registrando déficits orçamentários sucessivos desde 2010, portanto, em exercícios bem anteriores ao início da sua gestão.

Referidos resultados orçamentários geraram um **déficit financeiro ao final do exercício de 2012** na ordem de **R\$ 3.773.833,16**³, evidenciando que o recorrente assumiu o município numa situação pouco confortável sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, pois esse montante representava pouco mais de **45 dias de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida**⁴.

² Mandato: 2013 a 2016 (fonte Sistema Audesp).

³ Conforme extraído do relatório das contas anuais de 2012 (TC-1700/026/12).

⁴ RCL do exercício de 2012: R\$ 30.096.657,61 / 365 = 82.456,60 / 3.773.833,16 = 45,77 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Evidente que ao assumir a administração, o Prefeito não pode alegar desconhecimento da situação do órgão e se furtar da responsabilidade de buscar uma gestão equilibrada.

Contudo, essa situação permite analisarmos suas contas de uma maneira mais flexível, com enfoque nas políticas de médio e longo prazo, com vistas a garantir uma avaliação mais fidedigna e justa sobre a gestão.

Demais disso, é notório que o sistema político-tributário brasileiro torna os municípios, sobretudo os pequenos, dependentes dos repasses do Governo Central e dos Estados, notadamente FPM e ICMS.

Portanto, embora a notória crise econômica que se iniciou em 2014 –e estende seus reflexos até hoje– não justifique automaticamente desequilíbrios orçamentários e financeiros, também não pode ser ignorada por este Tribunal no exame das contas, especialmente quando se trata de municípios de pequeno porte, por possuírem poucas fontes de arrecadação própria e serem mais dependentes.

Tais condições acabam, por certo, a dificultar a execução e administração dos orçamentos pelos gestores, que dificilmente têm espaço para ajustes ou cortes orçamentários nos primeiros anos dos mandatos, sobretudo num cenário de crise econômica e queda de arrecadação.

Passando à análise das contas de **2014**, a Prefeitura teve déficit orçamentário de 3,18%, ou R\$ 1.213.632,84, e fechou o exercício com **déficit financeiro de R\$ 3.895.968,15**, equivalente a 39 (trinta e nove) dias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



arrecadação⁵, o que representa uma diferença nominal de R\$ 122.134,99 acima do valor registrado no início do mandato do Recorrente, porém, em patamar menor do que no início do mandato quando comparado com a RCL (45 dias de arrecadação).

Ainda, apesar dos resultados do exercício de 2015 ainda não terem apresentado melhora nos resultados, já em 2016 registrou progressão, conforme verificado pela fiscalização deste Tribunal⁶.

Em 2016 a execução orçamentária foi superavitária em 2,57%, ou R\$ 1.087.002,61, o que levou o resultado financeiro para R\$ 3.471.076,98, valor equivalente a 30 dias de arrecadação, com base na RCL⁷, portanto, em patamar usualmente aceitável perante este Tribunal.

Demais disso, houve aumento do recebimento dívida ativa (59,07%); redução dívida de longo prazo (-2,71%); e melhora no índice de liquidez imediata: 0,42 (contra 0,31 do exercício de 2014).

Esses dados revelam que o gestor efetivamente vem adotando medidas voltadas ao equilíbrio das contas.

No caso em tela, o Recorrente foi reeleito para o quadriênio 2017/2020, contudo, mesmo que tivesse passado a gestão para outro Prefeito, os dados acima revelam que este não assumiria a Prefeitura em condições financeiras precárias, conforme farta jurisprudência assentada nesta Corte.

Além disso, analisei outros dados da gestão, objetivando verificar a

⁵ RCL do exercício de 2014: R\$ 36.223.423,37 / 365 = 99.242,26 / 3.895.968,15 = 39,26 dias de arrecadação.

⁶ Contas anuais de 2016 (eTC-3883-989-16).

⁷ RCL do exercício de 2016: R\$ 41.801.808,35 / 365 = 114.525,50 / 3.483.484,03 = 30,31 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



efetividade das ações empreendidas pelo gestor e verifiquei que em 2015 o Município obteve o elevado índice de 7,3 no IDEB⁸ (anos iniciais), e no Ranking da Transparência⁹ elaborado pelo Ministério Público Federal – MPF, ocupava a 9º colocação entre os 645 municípios paulistas, com nota 9,8 (máximo de 10), enquanto a média nacional foi 5,21 e a dos municípios paulistas 5,75.

Bem assim, obteve avaliação acima da média no IEGM¹⁰, acima da média dos municípios do Estado e da sua região, pois em 2014, dos 8 (oito) critérios avaliados pelo IEGM, obteve nota A em 01 (um), nota B+ em 3 (três), B em outras 3 (três) e somente 01 (um) C+.

Tais dados, associados aos resultados contábeis de 2016, evidenciam que a alegação do Recorrente sobre a “*imposição de um ritmo de austeridade no trato da coisa pública*”, vem efetivamente sendo praticado.

Ante o exposto, em que pese a instrução contrária, diante do que consta dos autos, **VOTO pelo provimento do Pedido de Reexame**, para que seja emitido **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2014, da **Prefeitura Municipal de FARTURA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte, mantendo-se as demais recomendações exaradas no Parecer.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

⁸ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=30140>

⁹ <http://www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br/>

¹⁰ <http://iegm.tce.sp.gov.br/indexRegiao.html#Itapeva#>